Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5530/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60086/2011
PROTOCOLO	**:**	1109247
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 188/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 74/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ENTREGA PARCELADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	19693,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ENTREGA PARCELADA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 150/2009 (fls. 476/482).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2009, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 60089/11 – DSG C.ICN-4086/2012 (fl.519) - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição, de forma parcelada, de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 476).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 479).

O valor pactuado importa em R$ 19.693,00 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 480).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o OTI-DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7634/2013 (fls. 525/527).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR TMV-7359/2013 (fls.528/529), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2009, apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 60089/11 – DSG C.ICN-4086/2012 (fl.519) - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 527), *in verbis:*

> Diante do exposto concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 188/2009 [...]**, nos



> termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 529), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contratual, nos termos do art. 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2009 apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 60089/11 – DSG C.ICN-4086/2012 (fl.519) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 188/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial Cirúrgica Riograndense Ltda., CNPJ/MF nº 67.729.178/0001-79, por seu Representante, Senhor Marcelo Ferreira Mello, CPF/MF nº 156.794.281-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o



inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator